



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279680

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº 2308487-12.2024.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 0004848-03.2024.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba (4ª Vara Cível)

Agravante: Laercio Benko Lopes

Agravado: Central Park Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Juiz: Rossana Luiza Mazzoni de Faria

Voto n. 35.572

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, nos autos do cumprimento provisório de sentença referente aos honorários sucumbenciais, da decisão reproduzida às fls. 10, que indeferiu o pedido apresentado pelo exequente para levantamento da quantia depositada pela parte executada, determinando que se aguarde o trânsito em julgado nos autos principais por se tratar de cumprimento provisório de sentença.

Insurge-se o recorrente sustentando que a interposição de Recurso Especial pela ora agravada não impede a eficácia do que já restou decidido em sentença, uma vez que o recurso não é dotado de efeito suspensivo, além disso, aduz que, ainda que se verifique a procedência do Agravo em Recurso Especial, a natureza alimentar dos honorários pleiteados impede que se venha cogitar a irrepetibilidade dos valores pleiteados, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em vista a relativização desse princípio nos casos de cumprimento provisório de sentença.

Pleiteia a reforma da decisão para permitir o levantamento dos valores pleiteados no cumprimento de sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 15).

É o Relatório.

Em consulta ao processo principal, verifica-se que a ação de cumprimento de sentença foi julgada extinta (fls. 94), cujo teor segue: "Vistos. Tendo em vista que o exequente informou sobre o cumprimento integral da obrigação (fls. 92) requerendo a extinção do feito, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Desde logo, diante do trânsito em julgado, retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença e defiro o levantamento dos valores depositados nos autos, expedindo-se mandado de levantamento judicial conforme formulários apresentados fls. 57 e 93. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.", em razão do que o presente recurso perdeu o objeto, diante o efeito substitutivo da sentença.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, que restou prejudicado.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator